

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 554, DE 2016

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2016, que *“Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011”*. A iniciativa é de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprovou a Mensagem nº 206, de 2016, oriunda do Poder Executivo.

O Acordo entre o Brasil e a Índia tem o seguinte conteúdo, conforme descrição produzida na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

No preâmbulo do instrumento, as Partes destacam o desejo de promover serviços aéreos internacionais entre os respectivos territórios e a intenção de estabelecer um sistema de aviação internacional, fundado na competição entre as empresas do setor.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 26 (vinte e seis) artigos. Com base no item 2 do Artigo 2, as empresas

aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos no território da outra Parte:

- a) direito de sobrevoo;*
- b) direito de fazer escalas com fins não comerciais;*
- c) direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado, com a finalidade de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagens, carga ou mala postal.*

Cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados. Tais designações devem ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte, por via diplomática, e devem identificar se a empresa está autorizada a conduzir o tipo de serviço aéreo acordado (Artigo 3.1)

Ao receber o pedido para operar os serviços aéreos, as autoridades aeronáuticas da outra Parte concederão, com mínima demora, a respectiva autorização, desde que: a) a propriedade substancial e o controle efetivo da empresa aérea indicada sejam mantidos pela Parte que a designa ou por seus nacionais; b) a empresa aérea designada atenda às leis e regulamentos aplicáveis ao transporte aéreo internacional; c) a Parte que designa a empresa aérea observe as disposições sobre segurança operacional e segurança da aviação.

O texto acordado comporta, ainda, regras sobre reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6); segurança operacional (Artigo 7); segurança a aviação (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); direitos alfandegários (Artigo 10); capacidade e frequência de serviços (Artigo 11); acordos cooperativos de comercialização (Artigo 12); preços dos serviços prestados (Artigo 13); concorrência (Artigo 14); conversão de divisas e remessas de receitas (Artigo 15); atividades comerciais das empresas aéreas da outra Parte (Artigo 16); estatísticas (Artigo 17); aprovação de horários (Artigo 18); consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emendas ao Acordo (Artigo 19); solução de controvérsias (Artigo 20); entrada em vigor de emendas (Artigo 21); acordos multilaterais (Artigo 22); serviços intermodais (Artigo 23); denúncia do instrumento (Artigo 24); registro na OACI (Artigo 25); e entrada em vigor (Artigo 26).

Consoante o art. 17, cada uma das Partes pode, a qualquer momento, solicitar a realização de uma consulta versando

sobre a implementação, a interpretação, a aplicação ou emendas ao Acordo ou seu satisfatório cumprimento.

As eventuais controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do avençado serão resolvidas por meio de consultas ou por via diplomática. Caso não seja resolvida pelos citados meios, as Partes poderão encaminhar a disputa a ser dirimida para uma pessoa ou organização. Se, ainda assim, as Partes não chegarem a um acordo, a questão deverá ser submetida a um tribunal arbitral, formado por 3 (três) árbitros (Artigo 20).

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por uma das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo tal ato ser comunicado à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 21).

O Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática, após o cumprimento das respectivas formalidades internas (Artigo 26). Tanto o Acordo como suas emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 25).

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. A proposta tramita em regime de urgência e está sujeita à análise do Plenário.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo sob análise tem por objetivo aprovar o texto do “*Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 8 de março de 2011*”.

Referido Acordo foi, da parte brasileira, conduzido conjuntamente pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. O Acordo tem por objetivo incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os países signatários,

mediante o estabelecimento de marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e da Índia, e para além desses. Dessa forma, espera-se alcançar a ampliação das relações bilaterais nas áreas do comércio, do turismo e da cooperação, entre outras, com fundamento na competição entre as empresas transportadoras.

Conforme Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprovou a Mensagem nº 206, de 2016, que submete o Acordo ao Congresso Nacional, o Brasil e a Índia assinaram um Acordo de Serviços Aéreos, em Brasília, em 2006, o qual foi aprovado pelo Congresso Nacional, em 2008, tendo sido ratificado pelo Governo brasileiro naquele ano, porém não chegou a ser ratificado pelo Governo da Índia, não tendo entrado em vigor internacional. Bastante natural, portanto, que Brasil e Índia tenham decidido firmar novos termos de acordo aéreo entre si.

O Acordo que agora analisamos, assinado em 2011, embora tenha significativas diferenças em relação ao Acordo sobre Transportes Aéreos firmado entre o Brasil e os Estados Unidos, em 11 de março de 2011, incorpora em seu texto dispositivos inspirados na denominada “política de céus abertos”, adotada pelo Governo brasileiro a partir da assinatura do Acordo com os Estados Unidos.

Quanto às normas, o Acordo com a Índia estatui que os preços dos serviços aéreos poderão ser livremente fixados, sem estarem sujeitos à aprovação (Artigo 13.1). No entanto, a capacidade e a frequência dos serviços a serem prestados, pelas empresas designadas, deverão ser acordadas entre as Partes (Artigo 11.1). Os serviços de carga constituem exceção a essa regra. Esses poderão ser operados sem limitações quantitativas, com qualquer tipo de aeronave, com direitos de 3ª, 4ª e 5ª liberdades do ar (Artigo 11.3).

Segundo a ANAC, a principal razão para a assinatura, em 2011, de um novo Acordo sobre Serviços Aéreos com a Índia foi conferir maior flexibilidade às empresas transportadoras, em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009.

A Índia é um dos principais parceiros comerciais do Brasil no continente asiático. Embora as trocas comerciais sejam significativas, o tráfego de passageiros entre ambos os países ainda é bastante pequeno, verificando-se grande potencial para a ampliação do transporte aéreo e das viagens de turismo e de negócios entre as nações.

Em face de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela aprovação **do Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCELO MATOS

Relator